



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009674-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009674-39.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

VOTO Nº 11485/2025 – msb/FRG.

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de improcedência – Apelo da seguradora – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Sentença reformada – Recurso PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS, que contende com ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, em face da r. sentença proferida a fls. 249/252, que julgou improcedente a ação, ante a sucumbência da autora, condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Razões de apelação a fls. 225/274. Sustentou a apelante a veracidade dos laudos; afirma a existência de nexo de causalidade, a responsabilidade objetiva e do dever de indenizar, alega a desnecessidade da preservação dos equipamentos danificados, tendo em vista a inviabilidade de retenção dos bens danificados; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões a fls. 282/287. Requer a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamentos de propriedade de seus segurados, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram os danos elétricos (fls. 71 e 94) e a comprovação dos ressarcimentos do prejuízo dos segurados (fls. 73 e 96).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a

atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

No que tange à entrega do “salvado”, deixou a apelante de provar que a sucata possui valor econômico relevante, de modo que carece de interesse processual, na medida em que teria de arcar com os custos de armazenamento e transporte, presumidamente superiores ao que vale o salvado.

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial e condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 2.832,00, atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data do pagamento da indenização securitária e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a correção monetária, desde a citação, *ex vi* do artigo 389, parágrafo único e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil, incluídos pela recente Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência, condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, , nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR